

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

“Dispõe sobre o Programa de Defesa e o Amparo à Vítima de crime e ato infracional”.

Art. 1.º Esta lei institui o programa de Defesa e Amparo à Vítima, com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais das vítimas de infrações penais e de atos infracionais.

Art. 2.º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas.

Art. 3.º São instrumentos de reparação às vítimas de crime ou ato infracional:

I - isenção da taxa de inscrição em:

a) concurso público para a investidura de cargo ou emprego público estadual;

b) processo seletivo estadual para contratação de pessoal por tempo determinado;

II - prioridade para as vítimas nos programas habitacionais estaduais;

III - parcelamento dos tributos estaduais para as vítimas pessoas físicas, jurídicas ou aquelas que sejam sócias de sociedades empresárias;

IV - linhas de crédito subsidiadas, proveniente de entidades estaduais, para vítimas pessoas físicas, jurídicas ou aquelas que sejam sócias de sociedades empresárias; e

V – anotação na ficha funcional, para fins de prioridade em promoção, para os agentes de segurança pública que forem vítimas no exercício de sua função;

VI – fomento ao ressarcimento dos danos causados por atos infracionais, nos termos do art. 928 do Código Civil.

Art. 4.º Em caso de trabalho do preso, este deve ser informado, imediatamente, na guia de execução pertinente, a fim de cumprimento do dever de o condenado indenizar a vítima e seus sucessores.

Art. 5.º Após a juntada, a guia de execução deverá ser encaminhada imediatamente ao Ministério Público para, dentro de suas atribuições, providenciar a concretização do dever de indenização do condenado, em cumprimento ao art. 39, inciso VII da Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Art. 6.º O art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 879/2017 (Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Nas contratações de obras e serviços, pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais, o contratado fica obrigado a efetivar a contratação de mão de obra, necessária à execução da obra ou serviço, advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos do sistema prisional ou apenas de vítimas.

§ 1º Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei Complementar, especialmente em relação aos percentuais de contratação de mão de obra de presidiários, egressos do sistema prisional ou das vítimas, previstos no caput deste artigo.

§ 2º A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar as contratações de presidiários, egressos do sistema prisional ou das vítimas, na forma estabelecida por esta Lei Complementar, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, será feita por meio de Decreto.

§ 3º A proporção dos percentuais referidos no caput deste artigo poderá variar, para mais ou para menos, conforme justificativa da SEJUS, devendo ser observada a contratação mínima de um preso, egresso ou vítima, nos casos em que o percentual corresponda à fração menor que 01 (um).

§ 4º Caso escolhidos os presos e egressos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão absorver a mão de obra do sistema prisional capixaba em atividades desenvolvidas diretamente pelo próprio Estado, por meio de parceria a ser celebrada com a SEJUS, na forma do regulamento.

§ 5º Para fins desse artigo, considerar-se-á vítima a beneficiária da reparação prevista na Lei Estadual que dispõe sobre Programa de Defesa e o Amparo à Vítima de crime e ato infracional

Art. 7.º Para os fins desta Lei, considerar-se-á vítima, a pessoa física ou jurídica que tenha sofrido danos físicos ou psicológicos, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática do crime ou ato infracional.

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte causado por crime ou do ato infracional.

Art. 8.º Os instrumentos de reparação previstos nesta lei poderão ser usufruídos a partir da:

I – homologação da transação penal, da suspensão condicional do processo, do acordo de não persecução penal,

II – expedição da guia de execução da pena do condenado, ainda que provisória;

III – sentença que homologue ou determine qualquer das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei Federal de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Parágrafo único. Os benefícios em favor das vítimas perdurarão enquanto perdurarem os efeitos das mencionadas sanções originadas do ilícito praticados contra elas.

Art. 9.º Será criado o cadastro estadual de vítima para facilitar a identificação dos beneficiários desta lei.